



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.002344/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.700 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2020
Recorrente J A REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 138 CTN. SÚMULA CARF VINCULANTE N. 49.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional não afasta a aplicação da penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/CGE na sessão de 12 de março de 2013 que manteve a multa aplicada pela entrega intempestiva de DIPJ, nos termos da Súmula CARF 49.

2. A contribuinte apresentou impugnação alegando que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional aprovado pela lei 5172/66 exclui a responsabilidade por infração, sendo, portanto, nulo o lançamento dessa multa.

3. Transcreve ementas de decisões do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais querendo trazer os entendimentos a respeito da denúncia espontânea ali esposados para o seu caso específico.

4. Em virtude da aplicação da Súmula CARF n. 49, a multa foi mantida pelo acórdão recorrido.

5. Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

- a) A transformação da obrigação acessória quando convertida em obrigação principal, legitima o benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN;
- b) Que a multa seria desproporcional ao seu fim pois afeta a capacidade de desenvolvimento e sobrevivência da empresa;
- c) Pugna pela inaplicabilidade da Súmula CARF n. 49.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.700 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002344/2010-71

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso é Voluntário apresenta as condições para sua admissibilidade e, portanto, dele conheço.

2. O Recorrente busca, por meio de seu Recurso Voluntário, afastar a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2006, sob a alegação de que a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN¹, justificaria tal exclusão, pugnando pela inaplicabilidade da Súmula CARF n. 49, sem, contudo, fazer qualquer menção sobre qual seria o “*distinguishing*” que poderia ensejar o afastamento de tal precedente.

3. Ocorre que, nos termos do art. 45, VI do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as Súmulas devem obrigatoriamente ser observadas nos julgamentos dos recursos por este colegiado, não cabendo qualquer discricionariedade em sua aplicação.

4. Nesse contexto, a Súmula Vinculante CARF n. 49 estabelece que “denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

5. Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

¹ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-004.700 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002344/2010-71